



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364737

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 1012454-55.2023.8.26.0562/50000

Relator(a): MARIA DO CARMO HONÓRIO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Platão Eugênio de Carvalho

Embargado: Maria Emilia Lopes Maccariello

Interessado: Maria Eliza Lopes

V. 14911

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o despacho de p. 308, por meio do qual foi determinada a intimação da apelante, ora embargante, para recolhimento do preparo em valor suficiente.

A embargante visa a correção de erro material.

Manifestação do embargado à p. 7/9.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 1024, §2º, do Código de Processo Civil, para conhecer e negar provimento aos presentes Embargos, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, o silogismo está estruturado de forma coerente e, a despeito da determinação do correto recolhimento das custas, sob pena de deserção, não há vício que enseje a reforma pleiteada.

Alega a embargante “que as custas foram recolhidas com base no proveito econômico almejado, tese inclusive defendia na própria peça recursal” e colaciona em seguida julgado que trata de apelação que versa exclusivamente sobre valor de honorários (p. 2 destes embargos).

Todavia, da leitura da apelação interposta pela parte (p. 263/271), não há menção à referida tese, insurgindo-se inclusive contra a obrigação principal determinada em sede de sentença (p. 242) ao afirmar “que os descontos foram realizados após o óbito por culpa exclusiva do Apelado, devido a sua omissão, não podendo o espólio ser penalizado pela torpeza do Apelado” (p. 268), e não somente contra a (ausência de) fixação de honorários.

Na realidade, a parte deseja a reforma do *decisum*, com apreciação de tese aventada apenas nos aclaratórios, o que é inadmissível por esta via processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse o acima exposto, as razões aduzidas pela embargante não infirmam a determinação de complementação do preparo, na medida em que o montante apontado pela z. Serventia como correto (R\$ 2.761,72 – p. 279) levou em consideração percentual sobre o valor atualizado da causa, o que está em consonância com o entendimento externado por esta C. 6ª Câmara em caso análogo².

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo o despacho tal como está lançado.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

² Agravo Interno Cível 1034301-71.2015.8.26.0602/50000; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021.